



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Instrução Normativa nº 01 , 11 de junho de 2007

Texto compilado

Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências.

O Presidente do *INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN*, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implantação do Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, previsto nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir no Inventário Nacional de Bens Culturais de Natureza Material as obras de arte e objetos de antiguidade, manuscritos e livros antigos ou raros não tombados em comercialização;

CONSIDERANDO a necessidade de que o IPHAN seja informado das antiguidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos ou raros que forem objeto de comercialização, para que identifique os bens passíveis de acatamento como patrimônio histórico e artístico nacional;

RESOLVE implantar o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, previsto nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei 25/37, que será regido pelas disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do IPHAN o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, de que tratam os artigos 26 e 27 do Decreto-lei 25/37.

Art. 2º Devem se inscrever no CNART as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, comércio eletrônico, intermediação de compra ou venda, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Parágrafo único. A obrigação referida no *caput* abrange as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem manuscritos e livros antigos ou raros. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017](#))

Art. 2º-A A inscrição no Cadastro Nacional dos Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART será realizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponível no site eletrônico do Iphan. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017](#))

Parágrafo Único. É responsabilidade dos inscritos no CNART manter seus cadastros atualizados. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017](#))

Art. 2º-B As comunicações a serem encaminhadas ao IPHAN, nos termos da Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016, deverão ser realizadas conforme instruções que estarão informadas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades – CNART. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017](#))

Art. 3º As pessoas inscritas no CNART que comercializem os seguintes bens culturais devem inserir semestralmente no CNART, relação descritiva dos objetos disponíveis para comercialização, em estoque ou reserva: ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017](#))

I – Obras de artes plásticas e visuais, produzidas no Brasil ou no estrangeiro até 1970, inclusive, de autoria consagrada pela historiografia da arte;

II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antigüidade, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900 inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período;

III – Objetos etnográficos produzidos no Brasil com mais de 50 anos e àqueles sem limite cronológico relativos a populações extintas; IV – Os conjuntos ou coleções de documentos arquivísticos, de qualquer gênero, produzidos ou reunidos por uma mesma pessoa, família ou instituição, sem limite cronológico, relacionado à história do Brasil;

V – Os documentos arquivísticos manuscritos, impressos e mistos relacionados à história do Brasil, temas ou pessoas relevantes para a historiografia brasileira e a paisagens ou situações sociais brasileiras, produzidos até o século XX (2.000 inclusive);

VI – Os filmes produzidos no Brasil até 1930, inclusive;

VII – Os registros de músicas, discursos, propagandas e programas de rádio produzidos no Brasil até 1930, inclusive;

VIII – Os registros sonoros de pesquisas científicas produzidas no Brasil, sem limite cronológico;

IX – Os livros antigos ou raros, desse modo consagrados na literatura especializada, ou que tenham valor literário, histórico ou cultural permanente:

a) a Coleção Brasileira: livros sobre o Brasil – no todo ou em parte, impressos ou gravados desde o século XVI até o final do século XIX (1900 inclusive), e os livros de autores brasileiros impressos ou gravados no estrangeiro até 1808;

b) a Coleção Brasileira: livros impressos no Brasil, de 1808 até nossos dias, que tenham valor bibliofílico: edições da tipografia régia, primeiras edições por unidades federativas, edições príncipes, primitivas ou originais e edições em vida – literárias, técnicas e científicas; edições fora de mercado, produzidas por subscrição; edições de artista;

c) Os incunábulos, pós-incunábulos e outras edições impressas e gravadas, célebres ou celebrizadas, de evidenciado interesse para o Brasil, impressas artesanalmente nos séculos XV a XVIII (1800 inclusive), em qualquer lugar;

d) As publicações periódicas e seriadas, em fascículos avulsos ou coleções: títulos sobre o Brasil – no todo ou em parte, impressos ou gravados no estrangeiro até 1825; títulos impressos ou gravados no Brasil, de 1808 a 1900, inclusive; folhas volantes – papéis de comunicação imediata, originalmente soltos e esporádicos, impressas ou gravadas no Brasil, no século XIX (1900 inclusive); os títulos manuscritos, configurados como jornalismo epistolar, produzidos ou não sob subscrição no Brasil, no século XIX (1900 inclusive); os títulos célebres ou celebrizados, de evidenciado interesse para o Brasil, impressos ou gravados artesanalmente, nos séculos XVI a XVIII (1800 inclusive), em qualquer lugar.

X – Os exemplares de livros ou fascículos de periódicos representativos, respectivamente, da memória bibliográfica e hemerográfica mundial, avulsos ou em volumes organizados ou factícios, que apresentem marcas de colecionismo ativo ou memorial, tais como: ex libris, super libris, ex-donos e carimbos secos ou molhados; marcas de leitura personalizadas; marcas de exemplar de autor, com anotações autógrafas ou firmadas que evidenciam o amadurecimento e a redefinição do texto.

§1º Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica aos mencionados no *caput* deverão apresentar a respectiva relação descritiva ao IPHAN, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a abertura do leilão, presencialmente na Superintendência Estadual do IPHAN onde ocorrerá o evento ou por meio eletrônico nos endereços disponíveis no sítio eletrônico das superintendências estaduais do IPHAN. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

§2º A não observância do parágrafo anterior sujeitará o infrator à sanção prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 25/37. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 9º. O IPHAN, em razão do disposto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, poderá inspecionar, bem como solicitar quaisquer informações sobre os bens históricos e artísticos de que trata esta Instrução Normativa, em consignação ou propriedade do comerciante ou leiloeiro, independentemente do local onde se encontrarem, sempre que julgar conveniente e oportuno. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 10. (Revogado). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017\)](#)

Art. 11. *Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

Presidente

INSTITUTO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL